

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE MARÇO DE 2001

Processo n.º 53000.001980/00 – Autoriza a TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 11 (onze), na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, através do canal 19- (dezenove decalado para menos), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Secretário Executivo

(Nº 7.362-4 - 21-3-2001 - R\$ 95,23)

**CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
DAS TELECOMUNICAÇÕES**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 1ª reunião extraordinária, realizada em 20 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

CONSELHO GESTOR
DO
FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES
FUNTEL

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel tem natureza contábil e o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel é um órgão colegiado cuja criação foi determinada pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001.

Art. 3º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações designar os membros do Conselho, devendo a investidura nos cargos respectivos, em cada caso, se dar por termo a ser assinado pelo Ministro e pelo Conselheiro que estiver sendo empossado.

Art. 4º O Conselho Gestor exercerá as competências estabelecidas na Lei e no Decreto referidos no art. 2º, na forma prevista neste Regimento Interno, manifestando-se por meio de Resoluções.

Art. 5º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério das Comunicações;
- II - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;
- V - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
- VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

Art. 6º O Conselho Gestor atua por meio do Plenário, com o suporte de sua Secretaria Executiva e de sua Assessoria Técnica, além de Comitês Técnicos.

Art. 7º O Plenário consiste nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos membros do Conselho, presididas pelo representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - manifestar voto próprio de qualidade, em caso de empate nas deliberações do Conselho; e

III - exercer as demais funções previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O substituto do Presidente será por ele proposto, entre os outros membros, e aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar seu regimento interno;

II - aprovar as normas de aplicação de recursos do Funtel em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.052, de 2000;

III - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do plano de aplicação de recursos a ele submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD, conforme definido, respectivamente, nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 3.737, de 2001;

IV - submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funtel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º da Lei nº 10.052, de 2000, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

V - prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funtel;

VI - decidir sobre outros assuntos de interesse do Funtel;

VII - propor a regulamentação dos dispositivos da Lei nº 10.052, de 2000, no âmbito de sua competência; e

VIII - estabelecer as normas referentes à operacionalização do Funtel.

Art. 9º A Secretaria Executiva será exercida por servidor do Ministério das Comunicações designado pelo Presidente do Conselho, a quem caberá:

I - dar assessoria ao Presidente, nos assuntos de competência do Conselho;

II - organizar as pautas das reuniões do Conselho, secretariar as reuniões e lavrar as atas respectivas; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Conselho.

Art. 10. Os Comitês Técnicos previstos no art. 6º terão por objeto a análise de matérias específicas que lhes forem submetidas pelo Conselho Gestor, ao qual fornecerão as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Os Comitês Técnicos serão compostos por profissionais indicados pelos representantes das entidades referidas no art. 5º deste Regimento, sob a coordenação de um integrante da Assessoria Técnica.

Art. 11. O Conselho Gestor terá reuniões ordinárias trimestrais, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo, por decisão do seu Presidente.

Parágrafo único. A convocação para as reuniões se dará com antecedência mínima de sete dias e será feita por escrito, por meio de correspondência registrada, mensagens eletrônicas ou fac-símile, sendo as pautas correspondentes distribuídas aos Conselheiros juntamente com a convocação.

Art. 12. Somente poderão ser realizadas reuniões com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros.

§ 1º Obtido o quorum de deliberação, a eventual ausência subsequente de Conselheiro que já tenha apresentado o seu voto não impedirá a conclusão válida do processo de votação.

§ 2º O Conselho Gestor decidirá por maioria absoluta de votos.

§ 3º Nos casos de relevância e urgência, o Presidente poderá deliberar *ad referendum* do Conselho.

§ 4º Em caso de ausência do Presidente e de seu substituto na reunião do Conselho, esta será presidida pelo Conselheiro que for eleito para esse fim, na própria reunião.

§ 5º As Resoluções do Conselho Gestor serão assinadas pelo Conselheiro que tiver presidido as reuniões respectivas.

§ 6º Após a realização de cada sessão plenária do Conselho Gestor, a Ata de Reunião correspondente será lavrada e enviada, por meio eletrônico, para os Conselheiros e, depois de lida e aprovada também via *Internet* por todos os membros do Conselho que tiverem participado da sessão respectiva, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário Executivo do Conselho.

§ 7º Assinada a Ata de Reunião, dela serão tiradas cópias, para serem enviadas por via postal aos demais Conselheiros, para conferência final e arquivamento, ficando o original respectivo arquivado na Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 13. O Conselho Gestor poderá convidar entidades representativas da sociedade para participar de suas reuniões.

Art. 14. As atividades do Conselho, inclusive as dos integrantes de sua Secretaria Executiva, de sua Assessoria Técnica e dos Comitês Técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 15. O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho Gestor todo o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao exercício das atividades de sua competência.

§ 1º Para prestar o apoio administrativo objeto deste artigo, o Ministério das Comunicações colocará à disposição do Conselho a infra-estrutura necessária para a realização de suas reuniões, bem como para as atividades administrativas delas decorrentes.

§ 2º O Ministério das Comunicações se responsabilizará pelas despesas dos Conselheiros e dos integrantes dos órgãos auxiliares do Conselho previstos no art. 6º, inerentes à participação nas reuniões.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno, depois de examinados em Plenário, serão resolvidos pelo Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos, decorrentes da Portaria nº 33, de 22 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente e republicada em 26 de fevereiro de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 1ª reunião extraordinária, realizada em 20 de março de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

ANEXO

REGULAMENTO DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a arrecadação da contribuição para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, de que tratam os incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, bem como à operacionalização dos incisos IV e V do art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS

Art. 2º São referências para este Regulamento os seguintes documentos:

I - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações;

II - Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel;

III - Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, que regulamenta o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel;

IV - Regulamento para a Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, aprovado pela Resolução nº 199, de 16 de dezembro de 1999, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; e

V - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - contribuição para o Funttel é a contribuição instituída pelo inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000;

II - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel é o fundo instituído pela Lei nº 10.052, de 2000, com a finalidade de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 1997;

III - prestadora de serviços de telecomunicações é a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço de telecomunicações;

IV - instituição autorizada é aquela autorizada na forma da lei, para a realização de eventos participativos por meio de ligações telefônicas;

V - serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação; e

VI - telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNTTEL

Art. 4º A contribuição para o Funttel é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de meio por cento sobre o valor da receita de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações nos regimes público e privado de que trata o art. 60 da Lei nº 9.472, de 1997, tendo início a exigibilidade contributiva em 28 de março de 2001, nos termos do art. 24 do Decreto nº 3.737, de 2001.

§ 1º A receita de que trata este artigo é aquela decorrente da prestação de serviços de telecomunicações remunerados por preços ou tarifas.

§ 2º Deduz-se da base de cálculo de que trata o caput os valores das vendas canceladas, dos descontos concedidos, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre a mesma base.

§ 3º Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 3.737, de 2001.

§ 4º Não constitui receita de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 1998:

I - o provimento de capacidade de satélite;

II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações; e

III - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 5º Constitui, também, receita do Funttel, conforme o inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000, e inciso III do art. 6º do Decreto nº 3.737, de 2001, a contribuição de um por cento, devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas, tendo início a exigibilidade contributiva em 28 de março de 2001, nos termos do art. 24 do Decreto nº 3.737, de 2001.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º A arrecadação da contribuição para o Funttel dar-se-á, exclusivamente, por intermédio da rede bancária, em todo o território nacional, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 1º A Anatel enviará, mensalmente, ao Conselho Gestor, informações de natureza financeira e contábil, necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados, relativamente ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000, conforme disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 3.737, de 2001.

§ 2º As instituições autorizadas enviarão, mensalmente, ao Conselho Gestor, informações de natureza financeira e contábil, necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos valores apurados, relativamente ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.052, de 2000.

Art. 7º A contribuição para o Funttel deverá ser paga mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 8º As receitas do Funttel serão centralizadas no Banco do Brasil S.A. e depositadas na conta única do Tesouro Nacional, a crédito do Funttel.

Parágrafo único. Poderá a prestadora de serviços de telecomunicações fazer o recolhimento de forma centralizada, englobando as contribuições de todos os seus estabelecimentos nas unidades da Federação.

Art. 9º A ausência do pagamento da contribuição para o Funttel sujeitará o devedor, além das cominações legais e contratuais cabíveis, às seguintes sanções:

I - inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; e

II - inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

Art. 10. Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito decorrente de contribuição para o Funttel, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido; e

II - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A critério da prestadora, pode ser requerida a compensação com eventuais débitos vincendos.

Art. 11. A restituição ou compensação de quantias pagas ou recolhidas indevidamente, no que tange às hipóteses relacionadas no artigo anterior, está condicionada ao encaminhamento de pedido pela entidade interessada, que deverá ser protocolizado na sede do Ministério das Comunicações, acompanhado do correspondente comprovante de arrecadação e justificativa do pedido formulado.

Parágrafo único. A justificativa do pedido formulado deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor da receita arrecadada, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

Art. 12. O pedido de restituição conterá o nome do banco, número da conta bancária, código da agência bancária e o CPF/CNPJ do solicitante, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, para fins de depósito do valor a restituir.